

GABINETE DO DEPUTADO MARCIO BELOTA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Parecer ao Projeto de Lei nº 269 DE 2023, de autoria do Deputado Rarison Barbosa – “Institui a gratuidade do serviço de transporte coletivo intermunicipal para as pessoas com deficiência e neurodesenvolvimento.”.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria parlamentar, que “Institui a gratuidade do serviço de transporte coletivo intermunicipal para pessoas com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento e seu acompanhante.”.

O referido PL institui a apontada gratuidade do serviço de transporte interestadual em favor das pessoas apontadas.

Ainda, regulamenta, para tal fim, o modo de fruição do benefício, bem como requisitos para a sua concessão e obrigação para as empresas prestadora do serviço acerca de tratamento para com os beneficiários, aqui, apontados.

É o sucinto relato.

ANÁLISE

Preliminarmente, torna-se imprescindível destacar que a presente manifestação se restringirá, apenas, à “pertinência temática” desta comissão permanente.

Conforme já mencionado, o PL objetiva instituir gratuidade de transporte intermunicipal para pessoas com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento e seu acompanhante.

O benefício concedido por esse projeto visa aplicar, em âmbito estadual, o valor axiológico disposto na Convenção internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, do qual o Brasil é signatário – Decreto nº 6.949/2009.

Com intuito de dar aplicação ao mencionado compromisso, a República Federativa do Brasil instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência – lei ordinária nº13.146/15.

O artigo 8º do diploma acima mencionado afirma ser dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, o direito, entre outros, ao transporte e acessibilidade.

Convém ressaltar que a aludida convenção está equiparada à emenda constitucional, o que é competente para demonstrar sua força enquanto norma (sentido amplo), assim como o destaque e relevância a ela atribuído pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, nesse sentido, a própria constituição trouxe como cláusula pétrea o princípio da igualdade que, em sua acepção aristotélica, afirma que os desiguais devem ser tratados exatamente na medida de sua desigualdade.

Esse princípio vem sendo aplicado em favor daqueles que, a exemplo dos beneficiários do que institui o PL sob análise, de alguma forma enfrentam desvantagens em relação a outros, visto que enfrentam “maiores dificuldades”.

Por isso, a fim de efetivar equiparação, o princípio da igualdade, trazido no bojo da constituição cidadã, reclama aplicação do que reivindica os direitos da pessoa com deficiência, sendo um deles o Direito ao Transporte.

Portanto, inegável é a importância do “endosso” constante do PL em questão que, na prática, torna-se verdadeiro instrumento da materialização dos direitos da pessoa com deficiência.

Assim, resta clara a importância da matéria trazida no bojo do PL nº 269/23, vez que é imprescindível para concretizar um dos direitos da pessoa com deficiência.

VOTO

Ante o exposto, em virtude da importância da matéria abordada, merece aprovação o projeto de lei nº 269/2023.

Isto posto, voto pela aprovação.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2024.

MARCIO AGRA BELOTA
Deputado Estadual